04/09/2025

Número: **0600321-10.2024.6.20.0024**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**
Última distribuição : **18/08/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Captação Ilícita de Sufrágio, Candidato Eleito**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELDRIN WENCESLAU DINIZ FALCAO SILVA (RECORRENTE)	
	MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO) **ALVARO QUEIROZ BORGES (ADVOGADO)** **VINICIUS DUTRA SOUZA (ADVOGADO)** **AUGUSTO DE FRANÇA MAIA (ADVOGADO)**
CAIO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	
	MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO) **ALVARO QUEIROZ BORGES (ADVOGADO)** **VINICIUS DUTRA SOUZA (ADVOGADO)** **AUGUSTO DE FRANÇA MAIA (ADVOGADO)**
CLETSON RIVALDO DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	
	MATHEUS BERCKMANS DE SOUZA DANTAS (ADVOGADO) **ALVARO QUEIROZ BORGES (ADVOGADO)** **VINICIUS DUTRA SOUZA (ADVOGADO)** **AUGUSTO DE FRANÇA MAIA (ADVOGADO)**
SOLIDARIEDADE - 77 - MUNICIPAL (EQUADOR/RN) (RECORRIDO)	
	IGOR DE CASTRO BESERRA (ADVOGADO) **ARTUR LOBO CARVALHO (ADVOGADO)** **WENDLEY STEFFAN FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)** **DENYS DEQUES ALVES (ADVOGADO)** **ANDRE SEVERINO DE ARAUJO GAMBARRA (ADVOGADO)**

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11262067	04/09/2025 11:42	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:

RECURSO ELEITORAL N.º 0600321-10.2024.6.20.0024
PROCEDÊNCIA: EQUADOR/RN – 24ª ZONA ELEITORAL (PARELHAS/RN)
RECORRENTES: CLETSON RIVALDO DE OLIVEIRA, CAIO CÉSAR FERREIRA DE OLIVEIRA E ELDRIN WENCESLAU DINIZ FALCÃO SILVA
RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE EM EQUADOR/RN
RELATOR(A): DESEMBARGADOR RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO

P A R E C E R

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. NULIDADE DAS PROVAS QUE ACOMPANHARAM A PETIÇÃO INICIAL. PRINTS EXTRAÍDOS DA REDE SOCIAL INSTAGRAM. VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE LEVADA A EFEITO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE OU ADULTERAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS PASSÍVEIS DE VALORAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROVA ROBUSTA. ILÍCITOS COMPROVADOS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO. ART. 257, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELOS RECORRENTES E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A IMEDIATA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO.

- I -

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40

1. Cuida-se de recurso eleitoral (ID 11248174) de **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ, CAIO CÉSAR FERREIRA DE OLIVEIRA E ELDRIN WENCESLAU DINIZ FALCÃO SILVA** contra sentença da 24ª Zona Eleitoral (ID 11248169) que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE EM EQUADOR/RN**.

2. A decisão de 1o grau cassou os mandatos de prefeito e vice-prefeito do Município de Equador/RN de **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ** e **CAIO CÉSAR FERREIRA DE OLIVEIRA**, e declarou a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos daquele primeiro, bem como de **ELDRIN WENCESLAU DINIS FALCÃO SILVA**. Entendeu o Juízo sentenciante que **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ**, candidato a reeleição ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, juntamente com **ELDRIN WENCESLAU DINIS FALCÃO**, praticaram abuso dos meios de comunicação social com a criação, sob a coordenação de **CLETSON RIVALDO DE QUERIOZ**, de um perfil na rede social **Instagram** denominado "sincerao_o" o qual destinava-se, única e exclusivamente, a atacar os adversário políticos, os desqualificando política e moralmente, mediante ataques e propagação de notícias reconhecidamente falsas. Restou pontuado ainda na sentença que o Prefeito e candidato a reeleição utilizou-se de cooperativas contratadas pela Prefeitura para angariar proveito político eleitoral, o que caracterizaria abuso de poder político.

3. Irresignados, **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ, CAIO CÉSAR FERREIRA DE OLIVEIRA E ELDRIN WENCESLAU DINIZ FALCÃO SILVA**, interpuseram, tempestivamente, recurso (ID 11248174). Defenderam, preliminarmente, a nulidade de parte das provas que acompanharam a petição inicial, consistentes em prints extraídos do perfil @sincerao_o, mantido na rede social **Instagram**, sustentando que tais elementos de prova não observaram *"(...) os requisitos mínimos de autenticidade, integridade e preservação da cadeia de custódia previstos na legislação processual pátria e nos padrões internacionais de confiabilidade da prova digital (...)."*. Quanto ao mérito, pugnaram pela reforma da sentença, para fins de se julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral em referência, face a inexistência de provas robustas quanto à efetiva ocorrência dos abusos de poder político e dos meios de comunicação social em razão dos quais foram condenados.

4. Intimado, a agremiação partidária recorrida ofereceu contrarrazões (ID 11248188), através da qual defendeu o desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença recorrida por seu próprios e jurídicos fundamentos.

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40

5. Subindo os autos a essa Corte Regional, vieram então com vista a esta Procuradoria Regional para fins de manifestação.

- II -

II.1 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA ACOMPANHOU A PETIÇÃO INICIAL, SUSCITADA PELOS RECORRENTES

6. Aduzem os recorrentes que parte dos prints extraídos do perfil mantido na rede social instagram @sincerao_o, e que acompanharam a petição inicial, não possuem valor probatório, uma vez que não observaram *"(...) os requisitos mínimos de autenticidade, integridade e preservação da cadeia de custódia previstos na legislação processual pátria e nos padrões internacionais de confiabilidade da prova digital (...)"*.

7. Não merece prosperar este primeiro fundamento recursal.

8. Na espécie, conforme pontuado na sentença (ID 11248039), as postagens colacionadas pelo investigante foram efetivamente precedidas a devida verificação de autenticidade, mediante a utilização da plataforma **Verifact**, não havendo que se falar de imprestabilidade para fins probatórios.

9. Ademais, não se apontou especificamente qualquer indício de fraude ou manipulação dos prints ora impugnados e que acompanharam a petição inicial, até porque o conteúdo dos mesmos foram ratificados pela prova oral colhida no transcorrer da instrução processual.

10. Por outro, tem-se aceito a validade como meio de prova as capturas de tela de postagens realizadas no **Instagram**, face a sua efemeridade, ainda mais quando, como na espécie, não há indícios de manipulação. *Verbis*:

> DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.
> I. CASO EM EXAME

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e aplicou multa aos representados.
2. Os embargantes alegam omissão quanto à análise da preliminar de inépcia da inicial por ausência de prova e indicação de URLs, bem como omissão e obscuridade relativa à falta de apreciação de jurisprudência sobre a natureza do microempreendedor individual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se o acórdão embargado é omisso quanto à análise da preliminar de inépcia da inicial, em razão da inexistência de prova e ausência de indicação de URLs válidas referentes à propaganda impugnada; e (ii) verificar se o acórdão embargado é omisso e obscuro quanto à apreciação da jurisprudência relacionada à natureza sui generis do microempreendedor individual e suas consequências no ordenamento jurídico eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A matéria aventada como preliminar de inépcia da inicial configura questão de mérito do recurso, pois se refere à valoração das provas, que foram devidamente analisadas no acórdão embargado.
5. O órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de infirmar sua conclusão.
6. Ainda que os embargantes impugnem a autenticidade dos prints e a falta de indicação das URLs, a veracidade do conteúdo e a sua origem não foram motivo de dúvida, considerando as postagens nos stories do Instagram, cujas capturas de telas são aceitas como meio de prova.
7. A contradição que possibilita o manejo dos embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis no julgado, e não a externa, como aquela entre a decisão e outros elementos dos autos.
8. Foram colacionados julgados pertinentes à tese adotada no acórdão embargado, não sendo cabível a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para sanar a omissão aventada, sem efeitos modificativos, e considerar prequestionada a matéria.
Tese de Julgamento: 1. A ausência de indicação de URLs em propaganda eleitoral veiculada em stories do Instagram não acarreta a inépcia da inicial, desde que comprovada por outros meios idôneos. 2. A discussão sobre a natureza jurídica do microempreendedor individual não configura omissão ou obscuridade quando a matéria foi devidamente enfrentada e fundamentada no acórdão embargado.

_____

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 275, 489, §1º, IV, 1.022, 1.025; CE, art. 241; Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e § 2º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 27, §7º; Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 60, 74, III, e 79, § 1.º
Jurisprudência Relevante Citada: TSE, Rp nº 060050631, Rel. Des. Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40

> Julio Jacob Junior, PSESS 21/10/2024; TSE, REspe nº 21155, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 24/06/2020; TSE, REspe nº 060018794, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 14/04/2021; TSE, REspe nº 060512161, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 22/05/2020; TSE, PC nº 26741, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 05/08/2021; STJ, REsp n. 1.899.342/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022; TREPR, AIME nº 060072702, Acórdão nº 61891, Rel. Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, Julgamento: 19/04/2023 Publicação: 27/04/2023. (grifos acrescidos)
> (TRE/PR, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RECURSO no(a) Rp nº060039710, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Vanessa Jamus Marchi, Publicação: DJE - DJE, 26/08/2025)

11. Ainda que se considere que apenas parte dos prints colacionados pelo investigante foram efetivamente submetidos a verificação de autenticidade e, portanto, apenas eles comportam valoração, tal circunstância, conforme restará evidenciado quando da análise do mérito da presente irresignação, não conduz a um julgamento improcedente da AIJE em referência, uma vez que os mesmos são capazes de evidenciar a prática do abuso dos meios de comunicação social em razão do qual **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ,** e **ELDRIN WENCESLAU DINIZ FALCÃO SILVA** foram condenados.

12. Sendo assim, manifesta-se este órgão pela rejeição da preliminar de nulidade da prova, suscitas pelos recorrentes.

II.2 - MÉRITO

II.2.1 - DO ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

13. A questão em análise versa sobre abuso dos meios de comunicação social, por meio de veiculação de publicações na rede social Instagram (@sincerao_o), através das quais **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ** e **ELDRIN WENCESLAU DINIZ FALCÃO SILVA** teriam realizado, de forma sistemática, publicações atentatórias à honra e dignidade dos candidatos do partido investigante, ora recorrido.

14. No que diz respeito ao controle judicial do debate político, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, não sem antes estabelecer *"a menor interferência possível no debate democrático"* pela Justiça Eleitoral (art. 38, caput), expressamente dispôs sobre a prevalência da livre manifestação do pensamento, inclusive nos atos de pré-campanha, nos moldes dos §§ 1º e 2º do seu art. 27, *verbis*:

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40

> *"Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A)*
>
> *§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) § 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)"*

15. A mera crítica a atual ou ex-detentor de mandato eletivo, baseada em fatos concernentes à sua política de governo ou a seus atos executivos/legislativos, ainda que ácida ou hiperbólica, encontra-se, em regra, acobertada pela garantia à liberdade de manifestação.

16. Tem-se, portanto, que a *"propaganda negativa tem a particularidade de pretender denegrir a imagem do adversário, caracterizando-se por possuir, em regra, palavras ofensivas e injuriosas, de modo a desqualificar, perante o eleitorado, as pessoas eventualmente do outro lado da disputa"* (TRE-RN. Recurso Eleitoral 060010434/RN, Relator(a) Des. GERALDO ANTONIO DA MOTA, Acórdão de 21/10/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 21/10/2020).

17. Na espécie, de fato, **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ,** e **ELDRIN WENCESLAU DINIZ FALCÃO SILVA** extrapolaram os limites da liberdade de expressão, maculando a honra e imagem dos políticos vinculados ao partido investigante, ora recorrido, associando-os, sem qualquer respaldo fático, à utilização de recursos públicos da Prefeitura de Equador/RN para fins pessoais, o que caracterizaria ilícito de natureza cível (improbidade administrativa) e penal.

18. Ademais, nas publicações, **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ e ELDRIN WENCESLAU DINIZ FALCÃO SILVA** , fizeram várias ilações de cunho pessoal, deixando a entender, por exemplo, que alguns deles possuíam relacionamentos extraconjugal.

19. Inclusive, sob o enfoque de propaganda eleitoral irregular negativa, este Tribunal Regional Eleitoral, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 0600302-

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40

04.2024.6.20.0041, manteve a condenação de **ELDRIN WENCESLAU DINIZ FALCÃO SILVA** imposta pelo Juízo de primeiro grau, face a indubitável configuração do referido ilícito cível-eleitoral. A ementa do acórdão restou vazada nos seguintes termos, *verbis*:

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE PERFIL ANÔNIMO EM REDE SOCIAL. DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES OFENSIVAS E INVERÍDICAS. OFENSA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATOS. TÉCNICAS DE INTELIGÊNCIA DE CÓDIGO ABERTO (OSINT) PARA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. COLETA DE DADOS PÚBLICOS. LICITUDE DAS PROVAS. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE DEMONSTRADA POR INDÍCIOS ROBUSTOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO ABSOLUTA. PROPAGANDA NEGATIVA QUE EXCEDE OS LIMITES DO DEBATE POLÍTICO LEGÍTIMO. DIVULGAÇÃO DE ACUSAÇÕES GRAVES SEM PROVAS. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso eleitoral interposto por candidato condenado ao pagamento de multa e remoção de perfil em rede social por propaganda eleitoral negativa, veiculando conteúdo ofensivo e sem comprovação contra candidatos da oposição. Preliminar de nulidade das provas por suposta ilicitude e ilegitimidade passiva do recorrente, ambas rejeitadas pelo juízo de primeiro grau.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar a licitude das provas obtidas e a responsabilidade do recorrente pela administração do perfil "@sincerao_o", assim como os limites da liberdade de expressão no contexto de propaganda eleitoral e a adequação da penalidade imposta.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Provas obtidas por meio de OSINT, utilizando informações de acesso público, não configuram ilicitude, conforme jurisprudência do STJ e entendimento da corte sobre a obtenção de dados não sensíveis.
>
> 4. Postagens no perfil em questão extrapolam a crítica política, configurando propaganda negativa ao veicular acusações de práticas ilícitas e ofensas pessoais sem comprovação, configurando infração à legislação eleitoral.
>
> 5. Responsabilidade do recorrente pela administração do perfil estabelecida com base em indícios convergentes e ausência de explicação plausível sobre o uso de seu e-mail na conta investigada.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa aplicada para R$ 5.000,00, considerando a ausência de reincidência do recorrente e a primariedade de conduta.

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27; LGPD, art. 7º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 89.981/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/12/2017; TRE-PR, RE nº 060012369, Rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, PSESS, 23/09/2024.

(TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 0600302-04.2024.6.20.0041, Relator: Juiz Marcello Rocha Lopes, julgado em 30/10/2024)

20. Na espécie, necessário aferir se a conduta sob cotejo, além de caracterizar propaganda eleitoral negativa, desaguou em abuso dos meios de comunicação social, conforme entendeu o Juízo *a quo*.

21. Na sentença apontou-se que **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ** criou o multicitado perfil na rede social **Instagram** (@sincerao_o), no fim do ano de 2023, com o propósito de descredibilizar eventuais e futuros adversários nas eleições de 2024, mediante publicações atentatórias às suas honras e imagens, conforme reconhecido por esse próprio Tribunal Regional Eleitoral, quando do julgamento do citado recurso eleitoral (0600302-04.2024.6.20.0041).

22. Outrossim, desponta dos autos que **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ**, com o objetivo de camuflar seu vínculo com aquele perfil, contratou os serviços d e **ELDRIN WENCESLAU DINIZ FALCÃO**, colocando-o como responsável pelo multicitado perfil "fake", uma vez que todos os cadastros foram realizados em seu nome e através dos seus contatos (email e telefone).

23. As provas carreadas aos autos demonstraram que **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ** não apenas fornecia materiais que seriam depois publicados por **ELDRIN WENCESLAU**, como ele mesmo tinha acesso ao perfil @sincerao_o, uma vez que a quebra de sigilo telemático determinado pelo Juízo *a quo*, evidenciou que endereços de IP que se conectaram à multicitada conta nos anos de 2023 e no ano eleitoral (2024) foram atribuídos a dispositivos de titularidade do Prefeito **CLETSON RIVALDO**.

24. Inclusive, o caráter coordenado da conduta é evidenciado pela inclusão de pessoas diretamente ligadas à administração municipal, como Aldelson Nunes, Daniel Nóbrega e Deyziane Nóbrega , no grupo "A Fuxixagem", criado pelo "O Sincerão" para amplificar a disseminação do conteúdo difamatório. Ademais, a ligação funcional e

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40

institucional entre a família do operador do perfil e a Prefeitura, demonstrada pelos contratos de prestação de serviços de decoração de Paula Gabriela Justino Saraiva, esposa de **ELDRIN WENCESLAU**, à Prefeitura de Equador/RN, com pagamentos autorizados pelo prefeito Cletson Rivaldo, reforça essa articulação.

25. Com efeito, conforme pontuado na sentença *"(...) é patente a reprovabilidade e a nocividade para o ambiente eleitoral da conduta empreendida pelo então gestor municipal, que, diretamente beneficiado com a vitória no pleito de 2024, por 315 (trezentos e quinze) votos de maioria, utilizava usuário fake em rede social de expressivo alcance e repercussão entre os locais para hostilizar e enfraquecer seus opositores políticos, especialmente seus adversários ou prováveis adversários, como se deu com Camila Cantalice."*

26.Ao ser ouvida no transcorrer da instrução processual, na condição declarante, **Camila Cantalice** afirmou que era pré-candidata ao cargo de Vice-Prefeita na chapa de oposição, contudo, em razão dos fortes e sobretudo covardes ataques que começaram a lhe ser dirigidos através do perfil @sincerao_o, sobretudo os de natureza pessoal, após referido anúncio, preferiu desistir da disputa, abrindo mão de se candidatar.

27. Assim, a conduta imputada a **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ** e a **ELDRIN WENCESLAU DINIZ FALCÃO** e em razão da qual eles foram condenados no primeiro grau de jurisdição, de fato revestiu-se de gravidade suficiente, hábil a caracterizar a prática de abuso dos meios de comunicação social.

28. A responsabilidade dos mesmos, também desponta de forma incontroversa dos autos, uma vez que **ELDRIN WENCESLAU DINIZ FALCÃO** era o responsável formal pelo perfil veiculador das mensagens abusivas, enquanto **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ** foi não apenas o beneficiário do abuso, como também tinha ingerência quanto ao conteúdo das publicações, tendo ele, inclusive, livre acesso à conta, conforme evidenciado através da quebra do sigilo telemático.

29. Sendo assim, não merece reparos a sentença recorrida, impondo-se a manutenção da condenação de **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ** e **ELDRIN WENCESLAU DINIZ FALCÃO** em razão da prática de abuso dos meios de comunicação social.

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40

II.2.2 - DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

30. Também não comporta reparos a sentença na parte que condenou **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ** e **CAIO CÉSAR FERREIRA DE OLIVEIRA**, este último tão somente em razão do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, em razão da prática de abuso de poder político.

31. De fato, a prova colhida revela que o então prefeito **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ**, utilizou a estrutura das cooperativas contratadas pelo município como instrumento de obtenção de vantagem eleitoral, seja através do condicionamento da respectiva contratação ao voto em seu favor, seja através do exercício de coação àqueles que já haviam sido contratados e, eventualmente, ainda não tivessem manifestado apoio e voto à sua reeleição.

32. A sentença *a quo* apontou as circunstâncias e elementos caracterizadores do abuso de poder político levado a efeito por **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ** em prol da candidatura à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Equador/RN nas eleições de 2024. *Verbis*:

> *"Verifica-se, pois, de tudo aqui exposto, principalmente dos trechos negritados, que os depoimentos convergem no sentido de que as cooperativas de trabalho contratadas pelo município de Equador/RN eram utilizadas para cooptar apoio político e para retaliar os cooperados prestadores de serviços que não apoiavam efetivamente o investigado Cletson Oliveira (chamados de "melancia") ou que manifestavam publicamente apoio à candidata adversária, cumprindo-se, assim, o que declarado em discurso de campanha ("eu corto o talo da melancia").*
>
> *Para ser mais preciso, tanto o declarante Lucas Nóbrega quanto a declarante Katia Paiva mencionaram o mesmo modus operandi, que consistia na oferta de contratação por meio da cooperativa de trabalho, tendo como contrapartida o voto, bem como no desligamento das atividades quando havia constatação ou suspeita de que determinada pessoa não votava no demandado Cletson, como ocorrido com o citado "Franci" e a própria Katia. Já o declarante Joady Araújo, embora não tenha narrado situação parecida, destacou fato que corrobora tal prática ilícita, qual seja, o pedido pessoal do gestor, ora investigado, para "acomodar" contratados na secretaria de saúde, ainda que a referida pasta não necessitasse nem tivesse solicitado acréscimo de colaboradores.*
>
> *Outro forte indicador do poder de influência do investigado sobre as cooperativas de trabalho diz respeito à sua proximidade com aqueles tidos como coordenadores dessas entidades (não diretores nem presidentes), a*

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40

saber, o Sr. Joaldo Josimo que, segundo os três declarantes sobreditos residia na casa do gestor municipal, embora ele próprio tenha negado, e a Sra. Maria da Guia que, também de acordo os informantes, é prima do investigado Cletson.

Acerca do depoimento do Sr. Joaldo Josimo, vale pontuar que suas declarações se mostraram isoladas, destoando daquelas prestadas pelos demais informantes, e chama atenção o fato de ele ser coordenador das cooperativas COOPLIMPE e COOPEDU, mas não saber explicar com detalhes se houve aumento das contratações ou de gastos com cooperativas.

O uso da estrutura do ente público para obter apoio político e/ou punir os não apoiadores, foi igualmente noticiado pela informante Rita de Cássia que, embora não fosse cooperada, recebeu proposta de nomeação para cargo comissionado caso votasse no investigado Cletson e, por não ter manifestado apoio explicitamente, foi posteriormente exonerada. Ademais, a reclamação feita pelo gestor e candidato à reeleição quanto à inserção de dados reais no sistema do Bolsa Família, que estaria "acabando com a campanha dele" é fato de extrema gravidade que revela como a máquina pública era empregada em benefício próprio.

A par disso, é possível observar que há correspondência entre as declarações das informantes Katia Paiva e Rita de Cássia quando tratam da exigência de participação dos servidores e prestadores de serviços nos eventos de campanha.

Demonstrada a harmonia entre as situações narradas pelos informantes, resta averiguar se as provas documentais reforçam ou não o que foi afirmado em juízo.

Nessa toada, embora as relações nominais de ocupantes de cargos de provimento em comissão não apresentem detalhes relevantes, o mesmo não se pode dizer em relação aos quantitativos de cooperados.

Percebe-se, pois, a partir da listagem de cooperados, que apesar da oscilação nos quantitativos, prevaleceu um claro aumento no número de cooperados empregados no município de Equador/RN, notadamente no período de abril a outubro, seja dentro do mesmo ano, na COOPELIMPE, COOPEDU e MASTERCOOP, seja na comparação entre os anos de 2023 e 2024, na COOPELIMPE e COOPEDU. Os números em questão robustecem as alegações autorias no sentido de que o uso indevido das cooperativas de trabalho recaia principalmente sobre aquelas que atuavam em setores estratégicos, como saúde (MASTERCOOP), limpeza e serviços gerais (COOPELIMPE) – esta, em específico, chegou a apresentar um acréscimo expressivo de 39 (trinta e nove) cooperados em exercício no mês de março de 2023 para 80 (oitenta) cooperados no mês de março de 2024.

Esse cenário é compatível com o aumento significativo dos gastos com todas as cooperativas contratadas pela edilidade, consoante registrado no portal da transparência (IDs 123473247 e 123473248), e não só com aquela voltada para a educação (COOPEDU) que, segundo os investigados, teve um incremento de demanda relacionado com o atendimento da educação inclusiva, objeto do relatório de ID 123824069.

Veja-se, neste particular, que em relação às cooperativas que prestaram

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40

serviços tanto em 2023 quanto em 2024, houve um aumento de R$ 784.583,07 com a COOPEDU, de R$ 891.437,70 com a COOPLIMPE, e de R$ 1.970.066,68 com a MASTERCOOP.

Não obstante os investigados tenham atribuído o incremento de contratações e de gastos à necessidade de prestar um serviço público adequado, aos reajustes salariais, e à implementação de pisos salariais, não houve nenhuma comprovação nesse sentido, mesmo que fosse possível fazê-lo com a simples apresentação de documentos.

Ao fim e ao cabo, o acréscimo nos quantitativos de contratados e nos valores pagos às cooperativas são fortes indicadores do ilícito eleitoral aqui abordado, fortalecendo, assim, o que realmente caracteriza o abuso de poder político, que é a prova de uso da máquina pública com finalidade eleitoreira, para favorecer determinada candidatura.

Por derradeiro, outra prova documental que se coaduna com o que foi dito em juízo é a portaria de exoneração da declarante Rita de Cássia (ID 123473250), datada de 30 de outubro 2024, tendo em vista que foi por ela afirmado que uma semana após o pleito de 2024, ocorrido em 06 de outubro, houve uma reunião para assegurar a permanência dos servidores, mas, na semana seguinte, foi exonerada. Confrontando as datas, nota-se que há coincidência entre a narrativa e a materialização do fato.

Desse modo, a partir dos requisitos fixados pelo TSE para a configuração do abuso de poder político, entendo que as provas são robustas e coesas para demonstrar:

a) alta reprovabilidade da conduta (gravidade qualitativa) perpetrada diretamente pelo agente público Cletson Rivaldo de Oliveira, uma vez que a contratação por meio das cooperativas de trabalho, o desligamento do serviço como forma de punição, e a nomeação para ocupar cargo em comissão, tendo como contrapartida a obtenção do voto, foram capazes de influenciar a vontade livre dos eleitores e, assim, desequilibrar a disputa;

b) nocividade ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa), tendo em vista que o desvio de finalidade eleitoreiro caracterizado pelo uso da máquina pública com o intuito de obter o voto repercutiu fortemente em um universo de 4.837 (quatro mil oitocentos e trinta e sete) eleitores aptos a votar no pleito de 2024, o qual foi decidido por apenas 315 (trezentos e quinze votos), sendo imperioso destacar, com foco na expressividade das admissões em cotejo com quantidade de votos que elegeram a chapa investigada, que o declarante Lucas Nóbrega afirmou em juízo ter havido um crescimento de algo em torno de 150 (cento e cinquenta) cooperados; que o também declarante Joady Araújo mencionou um acréscimo de 40 a 45 cooperados na secretaria por ele comandada, em 2024; e que a declarante Rita de Cássia ressaltou que foi nomeada para novo cargo para possibilitar a investidura de outra pessoa naquele por ela ocupado."

33. As provas carreadas para os autos demonstraram que o prefeito do Município de Equador/RN, **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ**, o qual foi reeleito no

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40

pleito de 2024, se utilizou da máquina administrativa para favorecer sua própria candidatura.

34. Os documentos fornecidos pela Prefeitura sobre os gastos com cooperativas e as listas de servidores comissionados, evidenciam o aumento de mais de R$ 3,8 milhões nos gastos com cooperativas no ano eleitoral de 2024 em comparação a 2023, aliado à alta rotatividade em cargos comissionados e à sobreposição de vínculos (servidores comissionados e cooperados simultaneamente), demonstrando uma estratégia de uso da máquina pública para cooptar eleitores, em detrimento da finalidade pública e dos princípios administrativos.

35. Também despontou dos elementos probatórios carreados para os autos, que **CLETSON QUEIROZ** coagia aqueles que já haviam sido contratados através das cooperativas prestadoras de serviços para aderirem à sua campanha sob pena de, se assim não fizessem, terem seus vínculos empregatícios rescindidos.

36. Sendo assim, impõe-se também a manutenção da sentença na parte que condenou **CLETSON RIVALDO DE QUEIROZ** em razão da prática de abuso de poder político.

II.2.3 - DA NECESSIDADE DE SE EMPREENDER A IMEDIATA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO

37. Caso também seja esse o entendimento dessa Corte Eleitoral, ou seja, na hipótese de ser mantida a sentença de primeiro grau, ora recorrida, impõe-se a imediata execução do acórdão, com a consequente designação de novas eleições no Município de Equador/RN, face ao exaurimento da instância ordinária.

38. O § 1º do art. 257 do Código Eleitoral é enfático ao asseverar que *"[a] execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão"*.

39. Outrossim, o § 2º do dispositivo legal acima citado é claro ao asseverar que somente terá efeito suspensivo *"[o] recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo (...)"*, o que, obviamente, não é a hipótese

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40

dos presentes autos, uma vez que o único recurso cabível é o especial para o Tribunal Superior Eleitoral.

40. Neste sentido, cite-se mais uma vez o escólio de José Jairo Gomes:

> *"Extrai-se deste dispositivo (art. 257, § 2º, do CE) que o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral terá efeito suspensivo sempre que dela resultar: i) cassação de resgistro; ii) afastamento do titular; iii) perda de mandato eletivo.*
>
> *As decisões de TRE abrangidas por essa regra são apenas as atinantes à sua competência originárias, proferidas em eleições federais e estaduais (Governador, Senador, Deputado Federal, deputado Distrital e Deputado Estadual). Isso porque os acórdão preferidos por TRE no âmbito de sua competência recursal são recorríveis mediante recurso especial (cuja natureza é excepcional e não ordinário) - e o recurso especial nã apresenta efeito suspensivo.*
>
> *O citado § 2º usa o termo "recurso ordinário" no sentido de "recurso não excepcional", ou seja, recurso próprio dos primeiro e segundo graus de jurisdição. Refere-se, portanto, ao recurso eleitoral (CE, art. 265) e ao recurso ordinário eleitoral para o TSE (CF, art. 121, § 4º, III e IV e CE, art. 276, II, a).*
>
> *Fora das assinaladas hipóteses excepcionais, impera a regra geral, segundo a qual os recursos não têm efeito suspensivo e assim dever ser recebidos.*
>
> *Nesse caso, a sustação do comendo da decisão só é possível se a superior instância assim o determinar na via processual própria."*

41. Destarte, na hipótese de manutenção da sentença, impõe-se a imediata execução do acórdão, com o afastamento dos condenados detentores de mandatos eletivos e a convocação de novas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Equador/RN.

III. CONCLUSÃO

42. Assim, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela **rejeição da** preliminar de nulidade da prova que acompanhou a petição inicial e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a sentença de piso por seus próprios e jurídicos fundamentos, **com a consequentemente execução imediata do acórdão**, com a convocação de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Equador/RN.

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40

Natal, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Clarisier Azevedo Cavalcante de Morais

Procuradora Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS, em 04/09/2025 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 97184700.8602e4fe.64a81c89.76c1101e

Este documento foi gerado pelo usuário 093.***.***-77 em 04/09/2025 12:10:40
Número do documento: 25090411425272200000010837220
https://pje.tre-rn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090411425272200000010837220
Assinado eletronicamente por: CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS - 04/09/2025 11:42:40